



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16045.000518/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** WANDERLEI CESAR DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA.**

Restando comprovado que o saldo de imposto a restituir não foi disponibilizado ao contribuinte, é de se proceder aos ajustes necessários no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da DRJ/SP2I, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.74/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

**MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS**

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

**ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal Autuante, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação

a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 44/51, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e deduções indevidas de despesas médicas e com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$4.867,34, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros e mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 16/12/2009 (fl.45), o contribuinte impugnou-a em 15/1/2010 (fls. 55/71).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 15/4/2010 (fl. 82), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/5/2010 (fls. 83/87), em que se insurge contra os cálculos consignados no auto de infração. Alega que o auditor fiscal autuante teria admitido equívoco na autuação, por ter considerado que o contribuinte resgatara o saldo de imposto a restituir de R\$4.555,67, o que, segundo aduz, não teria ocorrido.

Em 23 de julho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2002-000.110, nos seguintes termos (fls. 91/93):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem esclareça se o contribuinte resgatou o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste 2004, no valor de R\$4.555,67 (fls. 3/6). Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

Cientificado da informação produzida (fls.101/102), o contribuinte não se manifestou.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta as infrações a ele atribuídas, limitando-se a questionar os cálculos efetuados na autuação, alegando que não recebeu o saldo de imposto a restituir apurado na declaração objeto da autuação.

No demonstrativo de apuração (fl.68), a autoridade autuante considerou imposto pago no valor de R\$4.450,37, decorrente da diferença entre IRRF declarado pelo contribuinte, de R\$9.006,04, e do saldo de imposto a restituir na declaração objeto do auto de infração, de R\$4.555,67 (fl.4).

Na diligência realizada, a Unidade da RFB de origem confirma a alegação da defesa, de que o saldo de imposto a restituir apurado na DIRPF 2004 não foi resgatado pelo contribuinte (fl.97), anexando extrato de fl.96.

Dessa feita, merece ser revisto o cálculo do imposto suplementar (fl.68), levando-se em conta que o saldo de imposto a restituir apurado na declaração entregue não foi disponibilizado ao sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez